

Estudo Técnico Preliminar 81/2023

1. Informações Básicas

Número do processo: n/a

2. Descrição da necessidade

Compra de chapas e limpadores para impressoras offset

As chapas de impressão são essenciais à continuidade da impressão *offset* (de alta tiragem) do Senado, que dá origem a diversos produtos como, por exemplo, a Constituição Federal de 1988, os Códigos, Estatutos e os informativos de atividades parlamentares. As chapas, nas impressoras *offset*, funcionam como matrizes, responsáveis por transferir a tinta – com o conteúdo das obras – para os milhares de folhas em branco que serão impressas. Sem essas matrizes, o processo gráfico *offset* do Senado imediatamente para.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
SEGING	Fabrício Ferrão Araujo

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Faz-se necessário utilizar a tecnologia “digital térmica”, a “sensibilidade espectral” e a “resolução” definidas nas especificações, sendo compatíveis com os equipamentos de gravação de chapas (*CTP – Computer to plate*) da SEGRAF.

As especificações “sem processo químico” e “que, em conformidade às especificações técnicas do fabricante, não utilize nem unidade processadora (revelador e fixador), nem unidade lavadora/gomeira” permitem que sejam reduzidas – no mínimo – duas etapas no fluxo da produção gráfica do Senado (a etapa de processamento químico e a etapa de lavagem e gomagem) e visam: à celeridade no atendimento das demandas de impressão relacionadas às atividades legislativas federais; à adequação à Política de Responsabilidade Socioambiental do Senado Federal; e à modernização da produção gráfica da SEGRAF.

Sugere-se adotar ARP com duração mínima de 12 meses, de forma que o item seja adquirido conforme o consumo ocorra, evitando perda de material.

5. Levantamento de Mercado

Para solucionar a demanda existente é possível realizar a compra de diversos fabricantes (AGFA, IBF, KODAK, etc). A grande maioria das marcas trabalha com distribuidores locais, permitindo com facilidade a compra dos referidos itens.



6. Descrição da solução como um todo

A solução abrange a compra de itens básicos (chapas e limpadores de chapa) compatíveis com as impressoras presentes no parque gráfico da SEGRAF: Roland 700, Speedmaster 74, Roland Rekord.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A definição da quantidade solicitada considerará, no momento da elaboração do termo de referência, o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, a disponibilidade atual em estoque e a expectativa de consumo para 12 meses subsequentes. Como parâmetro inicial, podemos considerar a última contatação realizada para o mesmo objeto, acrescido de 10%, levando em conta o fim da pandemia da COVID 19, fato que gerou aumento nas demandas da SEGRAF.

Assim, consideramos:

- 12.000 metros quadrados de chapas digitais
- 30 litros de Limpadores

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 1.200.000,00

É estimado o valor de R\$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil reais), podendo variar até o efetivo momento da contratação por conta do câmbio.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Visando perfeita compatibilidade química entre chapas e limpadores, é fundamental que os itens sejam adquiridos do mesmo fornecedor, pois existem diferenças entre as marcas na composição química da camada sensível das chapas. Dessa forma, não cabe parcelamento da contratação.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não existem contratatações correlatas ou independentes.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A solicitação não está vinculada a nenhum projeto do GEP, fazendo-se necessária para manter a operacionalidade da Secretaria, em conformidade com o RASF



12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

- Continuidade na produção de serviços gráficos;
- Diminuição na ocorrência de erros durante o serviço;
- Menor impacto ambiental pelo uso de modelos sem processamento.

13. Providências a serem Adotadas

Não há providências técnicas prévias a serem adotadas.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Não há impactos ambientais danosos com a referida solução. Pelo contrário: o Senado possui contrato firmado para logística reversa do referido item, de forma que seu descarte ocorra adequadamente.

Ademais, a chapa solicitada é sem revelação, eliminando a necessidade de químicos danosos

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

DE acordo com as melhores práticas de mercado

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

FABRICIO FERRAO ARAUJO

chefe da SEGING





SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

TERMO DE REFERÊNCIA

Chapas para Impressão Offset

00200.018989/2023

1. Objeto da contratação

1.1. Definição do objeto

1.1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a aquisição de chapas digitais térmicas negativas sem processamento químico, e produto auxiliar para utilização no sistema de impressão Offset da SEGRAF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. Justificativa para a contratação

1.2.1. Descrição da situação atual

O insumo gráfico e o produto auxiliar em questão são destinados à reposição de estoque, para o pronto atendimento às necessidades do processo de impressão da Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF, do Senado Federal.

As chapas de impressão são essenciais à continuidade da impressão *offset* (de alta tiragem) do Senado, que dá origem a diversos produtos como, por exemplo, a Constituição Federal de 1988, os Códigos, Estatutos e os informativos de atividades parlamentares. As chapas, nas impressoras *offset*, funcionam como matrizes, responsáveis por transferir a tinta – com o conteúdo das obras – para os milhares de folhas em branco que serão impressas. Sem essas matrizes, o processo gráfico *offset* do Senado imediatamente para.

1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada

Pretende-se uma nova aquisição por meio do Sistema de Registro de Preços, que permitirá acionamentos conforme a demanda e conforme a situação das impressoras offset no Parque Gráfico.

Para a definição da quantidade solicitada considerou-se: o consumo médio mensal dos últimos 12 meses*; a disponibilidade atual em estoque; a expectativa de consumo para 12 meses; o saldo remanescente da atual Ata de Registro de Preços 18/2023, com vigência até 30/05/2024; e o consumo projetado para o período 8+12 meses.

A flexibilidade de acionamentos gerada pela adoção do Sistema de Registro de Preços





SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

permitirá à SEGRAF se ajustar aos cenários, conforme as demandas se apresentem.

Quanto à quantidade do Limpador de Chapas a ser adquirida, não é possível abatê-la do montante existente no estoque atual, tendo em vista – por motivo de compatibilidade química – ser necessário adquirir um produto que seja obrigatoriamente compatível com as chapas. Contudo, caso a empresa vencedora do novo certame ganhe com o mesmo fabricante de chapas atualmente usadas, é possível aproveitar os limpadores já adquiridos pela ARP 18/2023. A quantidade¹ definida para este Termo de Referência é maior que o consumo mensal, tendo em vista eventualidades nas atividades de limpeza de chapas, que podem acontecer em procedimentos de reimpressão ou interrupções de impressão de ordens de serviço.

Produto	2022	2023	Média mensal dos últimos 24 meses	Desvio Padrão
CHAPA DIGITAL TERMICA NEGATIVA 785X1040X0,30	10170	9960	838	105,00
CHAPA DIGITAL TERMICA NEGATIVA 605X745X0,30	5500	2100	316	1700,00
LIMPADOR DE CHAPAS	14	20	1,416	3,00

¹ Os números apresentados nesta tabela foram extraídos na plataforma Galileu que consulta a base de dados do SPALM.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

Item	Produto	Consumo médio mensal dos últimos 24 meses	Quantidade prevista de consumo para os próximos 12 meses		Quantidade estimada p/ esta aquisição (capacidade para 18 meses) ²	
			Unid	Unid	Em m ²	Unid
1	Chapa Digital Formato: 1040 x 785 mm Área: 0,8164 m ²	838	10.056	8.209,71	15.200	12.409,28
	Chapa Digital Formato: 745 x 605 mm Área: 0,4507 m ²	316	3.792	1.709,05	7.400	3.335,18
					TOTAL de área das chapas: 15.744,46 m²	
2	Limpador de chapas	1,416 (litro)	17 (litros)	n/a	30 (litros)	n/a

² Acrescido de desvio padrão.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

1.2.3. Resultados esperados com a contratação

1.2.3.1. A contratação do objeto do presente Termo de Referência tem por objetivo manter a capacidade produtiva da SEGRAF nos níveis de disponibilidade existentes.

Para essa finalidade, entende-se que, considerando uma perspectiva de custo x benefício, a contratação do objeto em tela é a que melhor atende à Administração para a finalidade necessárias, tendo em vista que o uso de chapas sem revelação compatíveis com equipamentos e impressoras existentes não só traz economia de processo, mas vantagens ambientais.

Considera-se, ainda, que as especificações exigidas neste Termo de Referência para o objeto da contratação são aquelas estritamente necessárias para garantir o atendimento do interesse da Administração, sem comprometer de forma injustificada a competitividade do certame, uma vez que contemplam produtos de, no mínimo, quatro fabricantes distintos, favorecendo, assim, a competição no certame. A tecnologia “digital térmica”, a “sensibilidade espectral” e a “resolução” definidas nas especificações são as compatíveis com os equipamentos de gravação de chapas (*CTP – Computer to plate*) da SEGRAF.

1.2.4. Número do contrato vigente ou vencido

1.2.4.1. Contratos / Atas de Registro de Preço (ARP) que serão substituídas com a contratação:

Nº Contrato / ARP	Objeto	Término da vigência
ARP 18/2023	Aquisição de chapas digitais térmicas negativas e produto auxiliar para utilização no sistema de impressão Offset da Secretaria de Editoração e Publicações (SEGRAF). Item 1 e 2.	30/05/2024

1.2.4.2. Não houve ocorrências no contrato atual que levaram a evolução no planejamento.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

2. Forma de contratação

2.1. Tipo de contratação

2.1.1. A contratação deverá ser realizada por meio de licitação.

2.2. Modalidade de licitação

2.2.1. Será adotada a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, em razão de o objeto da presente contratação poder ser classificado como comum, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, consoante preceituam o art. 6º, incisos XIII e XLI; e art. 29 da Lei nº 14.133/2021, assim como o art. 1º, caput e §1º e art. 3º, do Decreto nº 10.024/2019.

2.3. Adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP

2.3.1. Será utilizado o Sistema de Registro de Preços na presente contratação.

2.3.2. Justifica-se o Sistema de Registro de Preços pela possibilidade de adquirir os insumos conforme necessário, ajustando os acionamentos das Atas de Registro de Preço à demanda de produção que for solicitada à SEGRAF ao longo do ano, evitando que os itens da presente licitação percam sua validade (a) em decorrência da imprevisibilidade da demanda (b).

(a) Restrições técnicas, que prejudicam grandes estoques: A chapa offset possui uma camada química, responsável por gerar o grafismo a ser impresso, que é muito sensível. Com o passar do tempo, mesmo devidamente estocada, essa camada se enrijece gradualmente. Esse enrijecimento interfere no processo de revelação, deixando-o mais lento. Quanto mais antiga a chapa, mais tempo ela demora para revelar e, em alguns casos, é preciso usar químicos para que ela se torne viável. Isso, além de atrasar o processo de impressão, também o onera. Uma compra por meio de contrato, com vistas a atender a demanda anual, faz com que as chapas percam a sua eficiência ao longo deste período. Ao passo que, a flexibilidade de acionamentos gerada pela adoção do Sistema de Registro de Preços permitirá à SEGRAF não só se ajustar aos cenários, conforme as demandas se apresentem, mas também possuir um estoque com chapas novas.

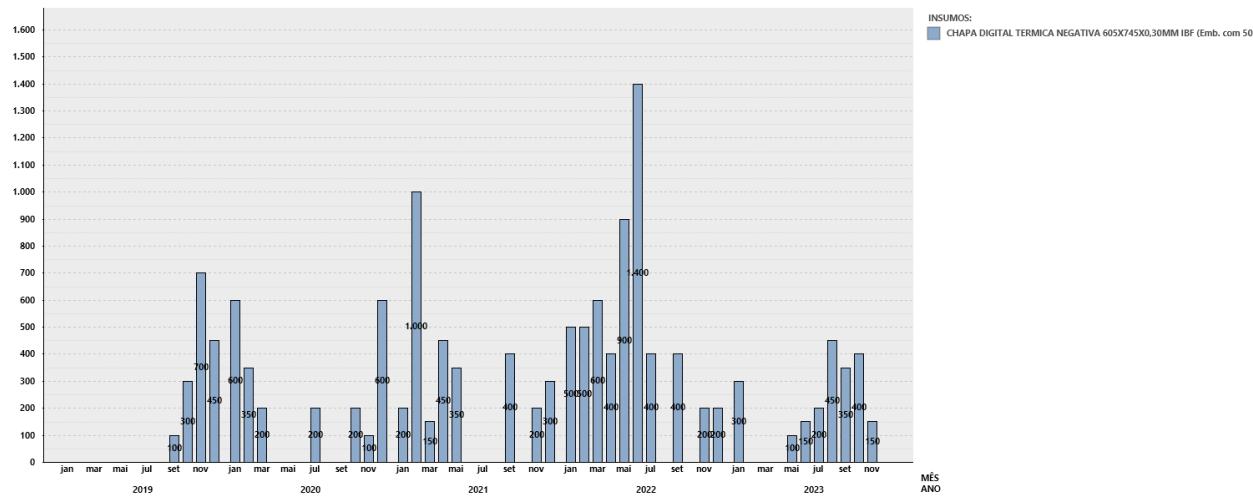
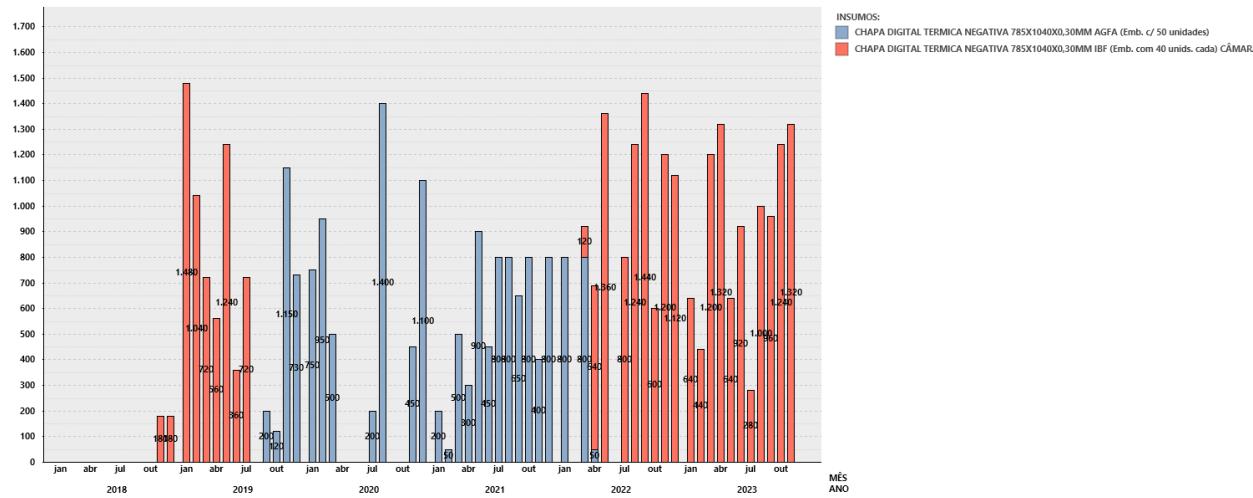
(b) Imprevisibilidade da demanda: A demanda de impressão do parque gráfico é flutuante e por isto existe uma imprevisibilidade quanto ao uso das chapas. Esta realidade pode ser constatada nos gráficos a seguir. Estes dados foram retirados do





SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

sistema Galileu, que gera relatórios conforme consultas feitas ao SPALM.



Os gráficos serão anexados ao documento do TR no SIGAD para que sejam visualizados com maior legibilidade.

Justifica-se o agrupamento dos itens pelo seguinte fato:

A chapa é um produto cuja utilização exige um processo de cuidado contínuo durante o processo de impressão. Durante uma mesma tiragem, é necessário limpá-la algumas vezes. Para isso, é utilizado o produto auxiliar “limpador de chapas”. Visando à perfeita compatibilidade química entre chapas e limpador, é fundamental que os Itens 1 e 2 sejam adquiridos do mesmo fornecedor, pois existem diferenças





SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

entre as marcas na composição química da camada sensível das chapas. Isso significa que, ao usar um limpador não próprio da marca da chapa, a limpeza dela ficará prejudicada, com áreas de manchas.

Desta maneira, há um risco à Administração caso adquira um limpador incompatível quimicamente com a chapa. Ao não realizar a limpeza das chapas adequadamente, haverá prejuízo: (i) na redução da vida útil das chapas, e no consequente aumento de consumo delas; (ii) no atraso do processo de impressão em consequência de regravação de chapas e reconfiguração da impressora; e (iii) no aumento do consumo do produto químico usado para sua lavagem.

É importante ressaltar que realizar a compra por item abre uma margem no processo licitatório para que o limpador seja de uma marca diferente da chapa e isto ensejaria uma nova compra de limpador, o que causaria dano ao erário.

Além disso, do ponto de vista econômico, o custo do limpador é irrisório quando comparado ao custo das chapas. Caso seja necessário regravar um uma ordem de serviço em que sejam utilizadas 32 chapas – ou seja, elas seriam descartadas –, o custo de reposição das chapas superaria o valor da ata inteira do limpador.

Por fim, sobre o agrupamento dos itens, a SEGRAF informa que está ciente do caráter excepcional da adjudicação por menor preço por grupo, conforme jurisprudência do TCU, exposta pela ADVOSF em seu parecer, e por meio da qual também é enfatizada a impossibilidade do acionamento de itens isolados do grupo, a não ser daqueles cujos valores unitários tenham sido os menores na licitação. Pode ser evidenciado em contratações pretéritas, porém, que os acionamentos destes itens da SEGRAF foram feitos em conjunto e isto corrobora a impossibilidade de acioná-los separadamente. Sequer é possível fazer uma análise econômica diante da impossibilidade técnica mencionada: a perfeita combinação química entre chapa e limpador. Portanto, devido aos motivos expostos acima, a SEGRAF sugere que seja adotado o sistema de registro de preço com o agrupamento dos itens 1 e 2.

2.4. Critério de julgamento da contratação

2.4.1. Será adotado o critério de julgamento “menor preço”, sendo declarada vencedora do certame a proposta que, atendidas as especificações do edital, ofertar o menor preço para o objeto da licitação, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2.4.2. O critério “menor preço” é o mais adequado em virtude de o objeto não apresentar complexidade técnica significativa para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo considerada a melhor proposta aquela que possibilitar o menor





SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

dispêndio de recursos. Além disso, não existem preços tabelados para o objeto, nem será fixado o valor da contratação, não sendo cabível a aplicação do critério “maior desconto”.

2.5. Critério de adjudicação da contratação

Será adotado o critério de adjudicação “global”, tendo em vista a existência dos seguintes fatores técnicos que justificam o agrupamento dos itens em um único grupo:

- Critérios técnicos: Visando à perfeita compatibilidade química entre chapas e limpador, é fundamental que os Itens 1 e 2 sejam adquiridos do mesmo fornecedor, pois existem diferenças, entre as marcas, na composição química da camada sensível das chapas.
- A chapa é um produto cuja utilização exige um processo de cuidado contínuo durante o processo de impressão. Durante uma mesma tiragem, é necessário limpá-la algumas vezes. Para isso, é utilizado o produto auxiliar “limpador de chapas”. Visando à perfeita compatibilidade química entre chapas e limpador, é fundamental que os Itens 1 e 2 sejam adquiridos do mesmo fornecedor, pois existem diferenças entre as marcas na composição química da camada sensível das chapas. Isso significa que, ao usar um limpador não próprio da marca da chapa, a limpeza dela ficará prejudicada, com áreas de manchas.

2.6. Participação ou não de consórcios de empresas

2.6.1. A participação de consórcios no certame que se originará do presente Termo de Referência não será permitida, em razão de que a complexidade e o vulto do objeto não limitarem a participação de fornecedores aptos a executar o objeto. Os potenciais fornecedores, em sua maioria, dispõem de condições de participar isoladamente do certame e prestar a integralidade do objeto, não sendo o caso de permitir a junção de esforços de 2 (duas) ou mais empresas para a execução da contratação pretendida. Nesse caso, a possibilidade de participação de consórcios poderia limitar a competitividade do certame, uma vez que se admitiria que empresas se associem e não disputem individualmente o objeto da licitação.

2.7. Tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP

2.7.1. Não será aplicável o tratamento diferenciado previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

2.7.2. Em que pese haver itens/grupos com valor estimado acima de R\$ 80.000,00, seu objeto não é a aquisição de bens de natureza divisível, pois trata-se de um bem de natureza não divisível, sendo fundamental que seja adquirido de um único fornecedor, visando à perfeita compatibilidade química entre chapas e limpadores, bem como lotes de chapas que ensejam configurações no CTP em média e grande escala, já que existem





SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

diferenças, entre as marcas, na composição química da camada sensível

3. Requisitos do fornecedor

3.1. Capacidade Técnica

3.1.1. Não será exigida a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, uma vez que o objeto do presente Termo de Referência não contempla a execução de atividades cujo exercício é exclusivo de determinada profissão, por força legal

3.1.2. Será obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica pelas licitantes, porquanto faz-se imprescindível empresas que tenham expertise e capacidade no fornecimento de chapas gráficas. Não obstante, a ausência atestados de capacidade técnica para chapas já trouxe danos para o Senado Federal, em oportunidades cujas empresas vencedoras eram distribuidoras sem relacionamento com as fabricantes e sem a capacidade de distribuir chapas sob demanda, decorrência do modelo de ARP. Essa situação, quando ocorre, dificulta a obtenção de lotes com validades compatíveis com presente instrumento, a substituição de lotes com defeitos encontrados no recebimento provisório, a oferta de garantia dos itens, bem como a manutenção de valores em concordância com o registrado na ARP

3.1.2.1. Portanto, deverá a licitante apresentar atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante já forneceu, a contento, produtos similares, em quantidade e características, ao objeto da presente licitação.

3.1.2.1.1. Em termos de especificação, considera-se compatível o fornecimento de qualquer tipo de chapa gráfica, não necessariamente com as exatas especificações contidas no **item 1** deste TR.

3.1.2.1.2. Quanto ao quantitativo, considerar-se-á compatível o fornecimento de, no mínimo, 1.500 m² de chapas digitais. Será admitido o somatório de atestados para comprovação do quantitativo.

3.1.3. Não será exigida a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial. Não há requisitos estabelecidos em lei especial que regulem a prestação do objeto e exijam a comprovação de capacidade específica por parte da licitante.

3.1.4. Qualificação econômico-financeira

3.1.4.1. Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;





SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

3.1.4.2. A exigência da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial acima é razoável uma vez que visa demonstrar a aptidão da licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro ajuste, atende o disposto nos artigos 69 e 70, III, da Lei 14.133/2021, e, ainda, está em conformidade com a minuta-padrão de edital para contratações com entrega imediata.

3.2. Necessidade de apresentação de amostras

3.2.1. A exigência de amostras será facultativa ao Pregoeiro, após consultado o órgão técnico, para quaisquer itens, com a finalidade de permitir, quando necessário, a análise de conformidade das especificações técnicas constantes no ANEXO III Termo de Referência.

4. Formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação

4.1. Formalização do ajuste

4.1.1. A formalização do ajuste será feita por meio de Ata de Registro de Preços tendo em vista que a possibilidade de adquirir os insumos conforme necessário, ajustando os acionamentos das Atas de Registro de Preço à demanda de produção que for solicitada à SEGRAF ao longo do ano, evitando que os itens da presente licitação percam sua validade em decorrência da imprevisibilidade da demanda.

4.2. Prazo de vigência e possibilidade de prorrogação do contrato ou ajuste

4.2.1. A vigência da Ata de Registro de Preços proveniente deste TR será de 1 (um) ano contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), **podendo ser prorrogado por igual período**, desde que comprovado que o preço é vantajoso; ou até o término das quantidades registradas.

4.2.2. Caso as partes não se interessem pela prorrogação da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes do término de sua vigência.

5. Modelo de gestão

5.1. Indicação dos gestores e fiscais do futuro ajuste

Servidor André Said de Lavor – Mat. 255662, como Gestor Titular;

Assessoria Técnica da SEGRAF (ATSEGRAF), como Gestor Substituto

Fiscalização: SEIMPRES





SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

5.2. Forma de comunicação entre as partes

5.2.1. A comunicação entre o SENADO e a empresa contratada se dará por meio de e-mail (coimpre@senado.leg.br) para fins de execução contratual (após a homologação do certame e assinatura do contrato/recebimento da NE/assinatura da ARP), facultado qualquer outro modelo a ser definido pela gestão ou pela fiscalização.

6. Prazo para início da execução ou entrega do objeto

6.1. O prazo de entrega dos materiais solicitados pelo Senado ao fornecedor beneficiário é de no máximo 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da nota de empenho que deverá estar acompanhada da ordem de fornecimento.

7. Obrigações do fornecedor beneficiário

7.1. São obrigações do fornecedor beneficiário, além de outras previstas no instrumento convocatório e seus anexos ou decorrentes da natureza do ajuste:

7.1.1. manter, durante a execução do ajuste, as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;

7.1.2. apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;

7.1.3. efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução do ajuste;

7.1.4. manter preposto para este ajuste que irá representá-la, sempre que for necessário.

7.1.5. responsabilizar-se por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados ou prepostos, decorrentes da execução do instrumento contratual decorrente deste Termo de Referência;

7.1.6. não veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente Termo de Referência, salvo com autorização específica do SENADO;

7.1.7. não ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações do ajuste a terceiros.

7.2. Aplicam-se ao instrumento contratual decorrente deste Termo de Referência as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

7.3. São obrigações da Contratante, além de outras previstas no instrumento convocatório e seus





SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

anexos ou decorrentes da natureza do ajuste:

7.3.1. Informar à Contratada, no momento dos acionamentos da Ata de Registro de Preços, a área – e a quantidade de chapas – de cada formato que deverá ser fornecida a partir do respectivo acionamento; restringindo os pedidos aos únicos dois formatos pactuados (1040 x 785 mm e 745 x 605 mm).

7.3.2. Arredondar o número de chapas de cada pedido para um número inteiro que seja múltiplo da quantidade de chapas que a fabricante acondiciona por padrão em cada caixa.

8. Regime de execução

8.1. O fornecedor beneficiário fornecerá o objeto deste Termo de Referência à medida que houver necessidade, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de empenho decorrente de cada execução da ARP, ocorrida durante à vigência da Ata.

8.2. As ordens de fornecimento indicarão detalhadamente: local de entrega, prazo, órgão requisitante, especificações, quantidades, e todas as informações que se fizerem pertinentes.

8.3. Os produtos objeto deste Termo de Referência deverão ser entregues no Serviço de Almoxarifado de Produtos Gráficos (SAPF) da Secretaria de Editoração e Publicações do Senado Federal (SEGRAF), Almoxarifado III, situado na Praça dos Três Poderes S/N – Anexo do Senado Federal, Bloco 5 – Via N2, Brasília-DF, CEP 70.100-901, das 8 às 18 horas. Para maiores esclarecimentos técnicos, as empresas deverão contatar a COIMPRE (Coordenação de impressão) no e-mail coimpre@senado.leg.br ou no telefone 61 3303-4822.

8.4. O fornecedor beneficiário fornecerá o(s) produto(s) conforme a(s) marca(s) e especificação(ões) discriminada(s) em sua proposta.

8.5. O(s) produto(s) será(ão) fornecido(s) em embalagens lacrados de fábrica, acondicionados em embalagem com as informações obrigatoriamente no idioma português, ou espanhol, ou inglês, devidamente rotulados, com nome do fabricante, número do lote, quantidade por unidade, validade, referência/linha e data de fabricação. Os materiais e suas respectivas embalagens deverão estar isentos de amassamentos, avarias e quaisquer outros defeitos que prejudiquem ou tornem imprópria a sua utilização.

8.6. O prazo de validade do produto deverá ser de, no mínimo, 8 meses, a contar do recebimento definitivo do objeto.

8.7. Constatadas irregularidades no material entregue, o SENADO poderá:

8.7.1. Se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando





SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

sua substituição, sem prejuízo das penalidades cabíveis, manifestando-se o gestor motivadamente sobre o assunto, cabendo à Contratada providenciar a substituição em conformidade com a indicação do gestor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação por escrito;

8.7.2. Se disser respeito à diferença de quantidade ou de partes, determinar sua complementação, devendo a Contratada fazê-lo em conformidade com a indicação do gestor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação por escrito, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

8.8. Ao Senado não caberá qualquer ônus pela rejeição de produtos considerados inadequados pelo gestor.

8.9. Caberá ao fornecedor beneficiário o recolhimento de materiais por ele fornecidos e considerados inadequados pelo gestor.

8.10. Independentemente da aceitação, o fornecedor beneficiário garantirá a qualidade do produto fornecido durante seu prazo de validade, obrigando-se a repor aquele que apresentar defeito no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação do gestor.

8.11. O prazo de entrega poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado o motivo, nos termos do art. 80, §2º, do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022.

8.11.1. Para os fins no item acima, a Contratada deverá protocolar o seu pedido, com a devida motivação e comprovação dos fatos alegados, antes do vencimento do prazo inicialmente estabelecido.

8.12. Durante o período de fornecimento, e sempre que julgar necessário, o Senado poderá solicitar aos órgãos competentes a análise do(s) produto(s) para verificar a sua qualidade, quantidade e acondicionamento.

9. Condições de recebimento do objeto

9.1. Efetivada a entrega, o objeto será recebido:

9.1.1. **provisoriamente**, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais; e

9.1.2. **definitivamente**, pelo gestor do contrato, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento provisório, mediante termo hábil, após verificação do relatório detalhado e da documentação apresentada pelos fiscais do contrato.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

10. Previsão de penalidade por descumprimento contratual

10.1. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, que será aplicada nos seguintes percentuais, tendo como base de cálculo o valor da parcela adimplida com atraso:

10.1.1. 5% (cinco por cento) pelo 1º (primeiro) dia de atraso;

10.1.2. 0,25% (vinte e cinco centésimos porcentuais) por dia de atraso, a partir do dia 2º (segundo) até o 15º (décimo quinto);

10.1.3. 0,50% (cinquenta centésimos porcentuais) por dia de atraso, a partir do dia 16º (décimo sexto) até o 30º (trigésimo).

10.2. As demais hipóteses e condições de sanção deverão seguir as disposições da minuta-padrão de edital.

11. Forma de pagamento

11.1. O pagamento efetuar-se-á por intermédio de depósito em conta bancária da Contratada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, acompanhada da nota de empenho, se for o caso, condicionado ao termo detalhado de recebimento definitivo do objeto e à apresentação da garantia contratual, quando exigida.

12. Condições de reajuste

12.1. Os preços das contratações decorrentes da Ata poderão ser reajustados após 12 (doze) meses contados da data de celebração do ajuste, observada a variação do Índice INPC ou por outro indicador que venha a substituí-lo.

13. Garantia contratual

13.1. Não será exigida a garantia contratual prevista no art. 96 da Lei 14.133/2021 para a presente contratação, pois consoante previsto no inciso II do § 2º do art. 18, Anexo III, do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, não foram estabelecidas, neste TR, obrigações futuras para o cumprimento pela Contratada, não sendo razoável, portanto, a exigência de garantia.

14. Plano de contratações

20240138

15. Responsável pela elaboração do TR





SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

(Assinado eletronicamente)

Letícia Tôrres Costa

Serviço de Gestão de Contratos e Insumos Gráficos

De acordo

(Assinado eletronicamente)

André Said de Lavor

Gestor Titular

De acordo.

(Assinado eletronicamente)

RAFAEL CHERVENSKI

Diretor da SEGRAF

ANEXO I

1. Especificações técnicas do objeto

1.1. Os itens deverão atender aos seguintes requisitos:

GRUPO ÚNICO			
Item	Quantidade	Unidade	Especificações
01	15.745 m ²	unidade	<p>M2 DE CHAPA DIGITAL PARA IMPRESSÃO OFFSET</p> <ul style="list-style-type: none"> - Digital térmica, negativa. - Nos Formatos: 1040 x 785 mm e 745 x 605 mm (a depender da demanda da SEGRAF). - Espessura: 0,30 mm.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

			<ul style="list-style-type: none"> - Sem processamento químico. - Que, em conformidade às especificações técnicas do fabricante, não utilize nem unidade processadora (revelador e fixador), nem unidade lavadora/gomeira, fully processless. - Sensibilidade espectral: 800 a 850nm. - Resolução mínima: 2% a 98%, a 175 lpi. - Cortadas a Laser. - Tiragem mínima (sem queima): 70.000 (setenta mil) impressões. - Validade mínima: 8 meses a partir da data de entrega. - Toda a quantidade contratada deverá ser de chapas da mesma marca e modelo. - Amostra (se solicitada): 1 (uma) caixa lacrada de fábrica com, no mínimo, 30 (trinta) unidades em um dos dois formatos citados acima. - Marcas de referência: ECO3, AGFA, FUJI, IBF, KODAK ou similar CATMAT: 383850
02	30	Litro	LIMPADOR DE CHAPAS





SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

		<ul style="list-style-type: none">- Compatível com o Item 1.- Validade mínima: 8 meses a partir da data de entrega.- Em embalagem padrão de mercado.- Amostra (se solicitada): 1 (um) litro.- Marcas de referência: ECO3, AGFA, FUJI, IBF, KODAK ou similar <p>CATMAT: 259843</p>
--	--	---

* As unidades utilizadas são as disponíveis no sistema COMPRASNET. Para o item 1, considerar que cada unidade corresponde a 1 (um) metro quadrado (m²).

2. Critérios e práticas de sustentabilidade

2.1. Tendo em vista a natureza do presente Termo de Referência, não é aplicável a exigência de critérios e práticas de sustentabilidade.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

ANEXO II

1. Valor estimado da contratação

Item	Discriminação	Quantidade	Unidade	Valor	Total
1	Chapas	15.745	metro	72,71	1.144.818,95
2	Limpador	30	litro	68,00	2040,00
					1.146.858,95

A planilha de pesquisa de preço, a que se refere esta tabela, deste termo de referência encontra-se anexada ao SIGAD sob NUP 00100.014061/2024-10-1 (ANEXO: 001).

A pesquisa de preço realizada para compor a planilha encontra-se anexada ao SIGAD sob NUP 00100.014061/2024-10-1 (ANEXO: 002).





SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

ANEXO III
EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS

- A** Será exigível a apresentação de amostras pelas licitantes. A necessidade de sua justificativa para esta exigência é o fato de que, com alguma frequência, o mercado gráfico apresenta novos tipos de chapas, trazendo alegadas melhorias. Na maioria das vezes, esses avanços tecnológicos são confirmados com o passar do tempo. Contudo, em alguns casos, após submetidos às condições reais de produção, esses novos produtos acabam apresentando falhas e são recolhidos para aperfeiçoamento, ou, até mesmo, retirados de linha. Da mesma forma, por vezes figuram entre fornecedores alguns novos fabricantes com produtos que em teoria seriam capazes de atender às exigências do edital. Com vistas, então, a proteger o erário dos vários prejuízos advindos de uma contratação de um produto incerto é que se requer a faculdade da exigência das amostras.
 - B** A exigência de amostras se dará nos termos abaixo.
-
- B.1.** O Pregoeiro poderá solicitar à primeira classificada, sob pena de desclassificação, amostra correspondente em cada item detalhado no anexo I do presente termo de referência. As unidades dos produtos ofertados, a ser entregue no prazo de até 05 (cinco) dias úteis do objeto licitado, que será realizada em sessão pública previamente designada.
 - B.2.** Conforme detalhado no Anexo I, caso a amostra seja solicitada, deverá ser entregue 1 (uma) caixa lacrada de fábrica com, no mínimo, 30 (trinta) unidades em um dos dois formatos citados no Anexo I, bem como 1 (um) litro do limpador de chapas.
 - B.3.** Para auxiliar a análise das propostas e a tomada de decisão de solicitar – ou não – amostras para os itens em questão, a SEGRAF solicita que sejam mantidas no edital as disposições da minuta-padrão costumeiramente disponíveis ao Pregoeiro e ao Órgão técnico: “O Pregoeiro poderá solicitar a apresentação de folders, prospectos e outros materiais de divulgação que facilitem a análise dos produtos ofertados, antes mesmo da apresentação de eventual amostra. A apresentação dos materiais não desonera a licitante da obrigação de apresentar amostras que venham a ser solicitadas pelo Senado”.
 - B.4.** O prazo de entrega da amostra previsto no item B.2. poderá ser excepcionalmente dilatado por decisão fundamentada do Pregoeiro desde que haja solicitação formal da licitante convocada através do e-mail licita@senado.leg.br em razão de fato relevante e superveniente devidamente comprovado.
 - B.5.** A análise das amostras será realizada pela equipe técnica da SEGRAF, que verificará se os produtos ofertados atendem às especificações e aos padrões de qualidade definidos neste





SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

Termo de Referência, seguindo os procedimentos relacionados na Tabela 1 deste anexo do presente termo de referência. Quando houver reprovação, será apontada a justificativa, pelo órgão técnico, para as amostras que forem rejeitadas.

- B.6.** As amostras deverão ser entregues devidamente identificadas, na quantidade estabelecida junto às especificações técnicas, no Serviço de Almoxarifado de Produtos Gráficos, localizado na Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF do Senado Federal, localizado na via N2, Bloco 5, Brasília-DF, CEP 70100-901 – SAPF. Para maiores esclarecimentos técnicos, as empresas deverão contatar a COIMPRE (Coordenação de impressão) no e-mail coimpre@senado.leg.br ou no telefone 61 3303-4822.
- B.7.** Caso as amostras da melhor proposta sejam reprovadas, será convocada para apresentação de amostras a autora da segunda melhor proposta e assim sucessivamente.
- B.8.** As amostras aprovadas permanecerão em poder do SENADO até a entrega definitiva do objeto licitado, com vistas à avaliação da conformidade entre a amostra aprovada e o material efetivamente entregues.
- B.9.** As amostras fornecidas serão passíveis de destruição parcial ou total e não serão devolvidas, tampouco subtraídas do quantitativo total do objeto quando da entrega.

C As amostras disponibilizadas serão avaliadas conforme tabela abaixo:

TABELA 1 – ANÁLISE DE AMOSTRAS		
Item	Procedimento	Critério para aprovação
1 (Chapa)	<p>1- Conferência do produto entregue, verificando se está conforme a proposta apresentada e as especificações técnicas exigidas no Edital.</p> <p>2- Será programada uma impressão em policromia CMYK para a realização do teste.</p> <p>3- As chapas serão gravadas em CTP Screen Modelo PT-R 8600 SL. Serão permitidos ajustes de foco, zoom e RPM no CTP, realizados por técnico autorizado do fabricante, contanto que esses parâmetros sejam mantidos dentro do <i>range</i> disponível no equipamento em suas condições originais de fábrica.</p> <p>4- Após gravadas, as chapas CMYK serão encaminhadas</p>	<p>Revelação completa do grafismo nas chapas após a utilização de, no máximo, 30 folhas de impressão com o sistema de entintagem acionado.</p>



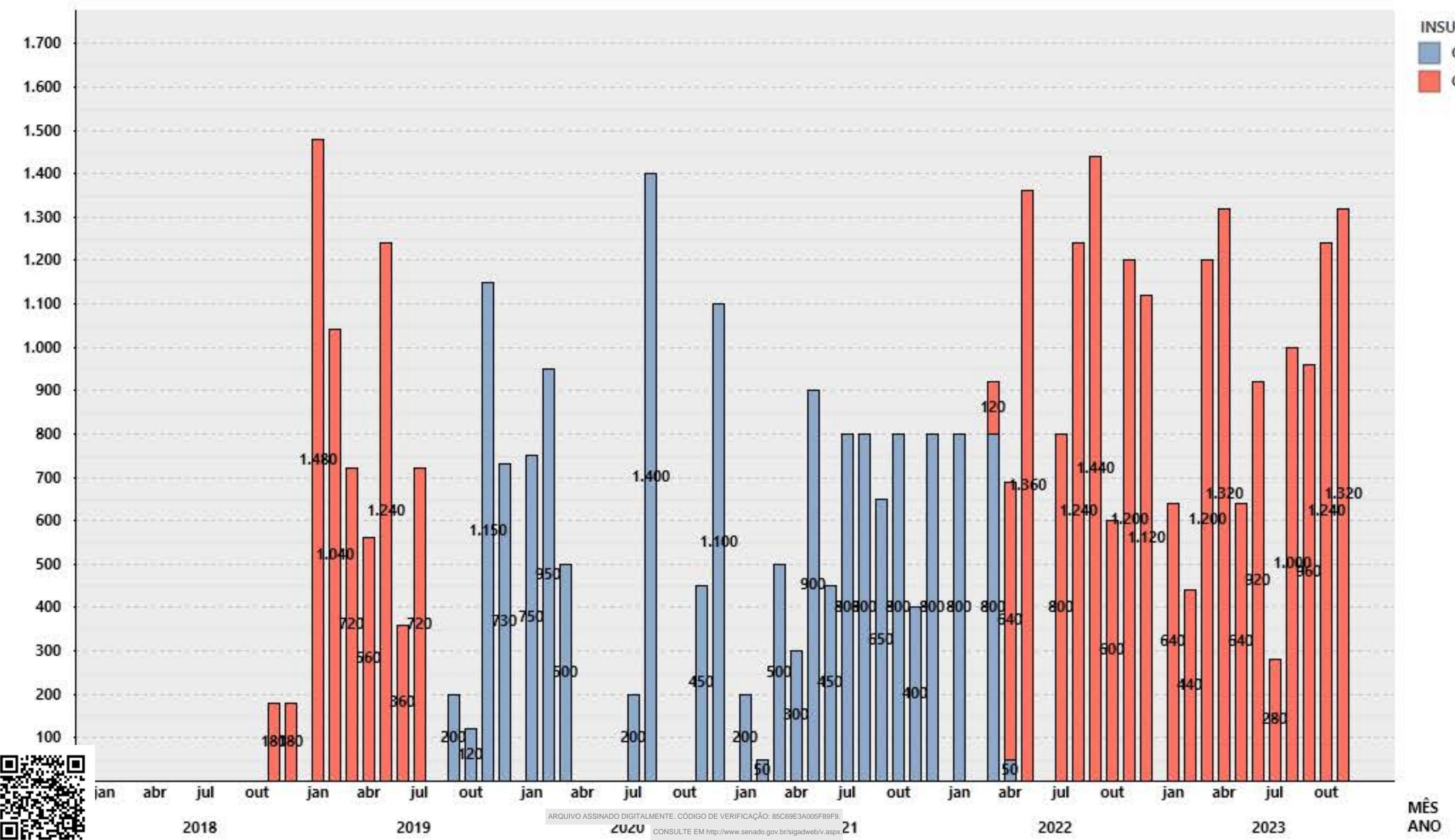


SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

TABELA 1 – ANÁLISE DE AMOSTRAS

Item	Procedimento	Critério para aprovação
	<p>diretamente para a máquina de impressão offset, que estará devidamente limpa e com os químicos平衡ados conforme indicação do fabricante.</p> <p>5- A impressora será abastecida com papel offset ou couchê.</p> <p>6- Após montadas as chapas na máquina, o sistema de molha será acionado de modo a que os rolos molhadores entrem em contato com as matrizes. Esse contato será mantido por até, no máximo, 30 giros.</p> <p>7- Após o tempo de contato das chapas com o sistema de molha, o sistema de entintagem será acionado, bem como a alimentação com o substrato.</p>	
2 (Limpador)	<p>1- Conferência do produto entregue, verificando se está conforme a proposta apresentada e as especificações técnicas exigidas no Edital.</p> <p>2- A avaliação deste item será realizada logo após o teste do item 1.</p> <p>3- O limpador será aplicado em pano de limpeza industrial e em seguida utilizado para a remoção da tinta presente nas chapas.</p>	Alcançar o resultado-padrão do mercado gráfico para este produto, a saber: remoção completa da tinta presente nas chapas.





21

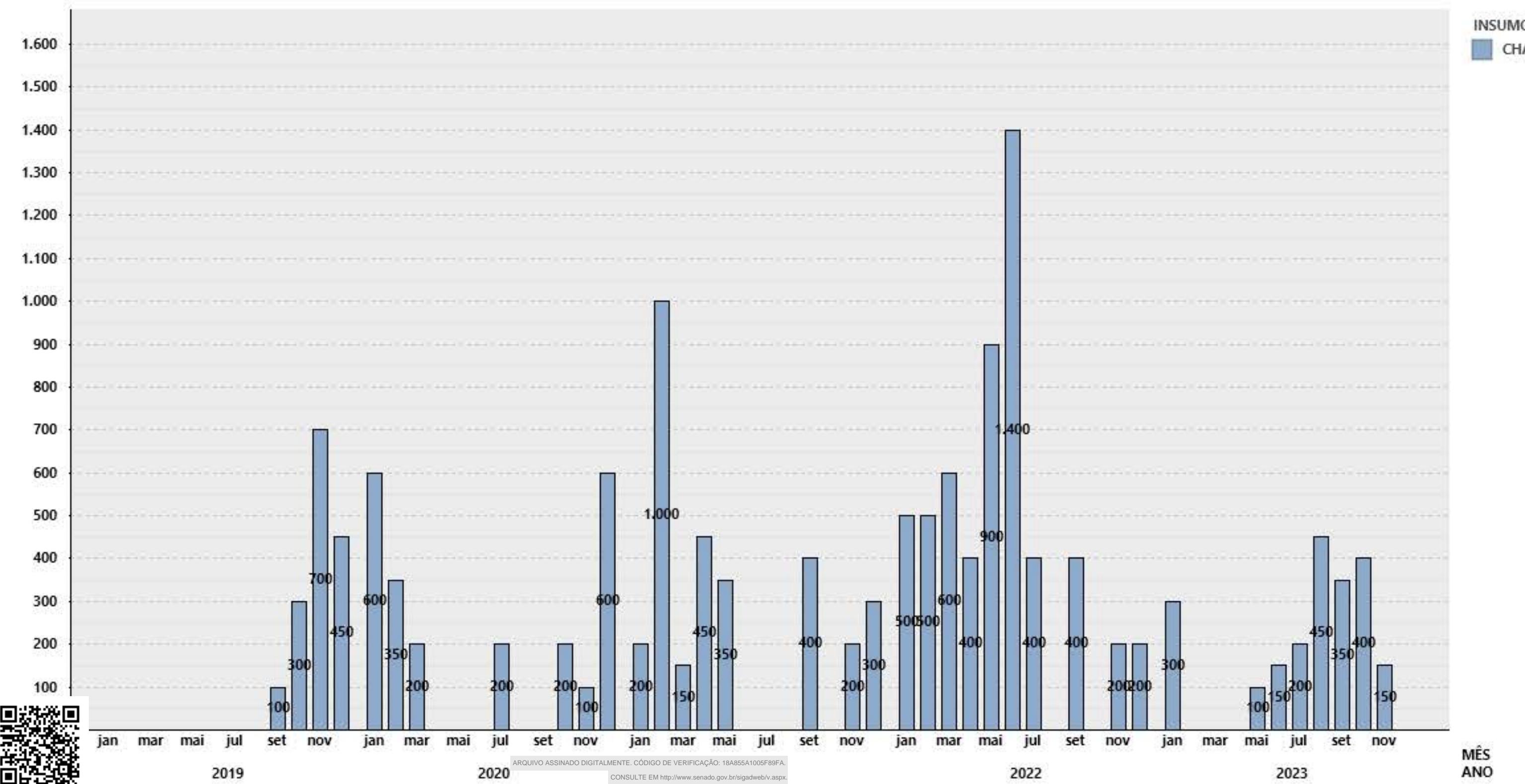


Tabela de conversão: Chapas - item 1					
				Preço do Pregão	Valor por metro
TJ Rondônia	0,530	0,660	0,3498	75	R\$ 214,41
Ministério da Educação - SC	0,745	0,605	0,4507	35,42	R\$ 78,58
Ministério da Educação -MG	0,745	0,605	0,4507	32,77	R\$ 72,71
Fundo Imprensa Nacional	0,745	0,605	0,4507	29,25	R\$ 64,90
Ministério da Educação -RS	0,745	0,605	0,4507	43,15	R\$ 95,73
ARP 18/2023					R\$ 54,00

Tabela de conversão: Limpador de chapa - item 2					
					Valor por litro
Ministério da Educação					73
Prefeitura de Ribeirão Preto					57,11
ARP 18/2023					R\$ 68,00





SENADO FEDERAL

Pesquisa de Preço

FONTE DE PESQUISA DE PREÇOS**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CHAPAS PARA IMPRESSÃO OFFSET**Data:** 31 de janeiro de 2024**Processo:** 00200.018989/2023**Empresas consultadas para cotação que APRESENTARAM propostas:**

Nº	Data	CNPJ	Nome do Fornecedor e (ou) Empresa	DDD	Telefone	Fax	E-mail	Contato
1			ARP Vigente - SF - 18/2023					
2	03/10/23		TJ Rondônia - pregão 702023					
3	06/09/23		M. Educação - UFSC					
4	06/09/23		M. Educação - UFMG					
5	03/08/23		Fundo de Imprensa Nacional					
6	21/03/23		M. Educação -UFRGS					
7	24/11/23		M. Educação -IFMG					
8	11/11/23		Prefeitura de Ribeirão Preto					





SENADO FEDERAL

Pesquisa de Preço

MAPA DE COTAÇÕES**Objeto: AQUISIÇÃO DE CHAPAS PARA IMPRESSÃO OFFSET**

Processo: 00200.018989/2023

Item	Discriminação dos materiais (especificações)	Qtde.	Un.	Preços dos fornecedores (R\$)							
				ARP Vigente - SF - 18/2023	TJ Rondônia - pregão 702023	M. Educação - UFSC	M. Educação - UFMG	Fundo de Imprensa Nacional	M. Educação - UFRGS	M. Educação - IFMG	Prefeitura de Ribeirão Preto
1	M2 DE CHAPA DIGITAL PARA IMPRESSÃO OFFSET	15.745,00	metro	54,0000	#214,41	78,5800	72,7100	64,9000	95,7300		
2	LIMPADOR DE CHAPAS	30,00	litro	68,0000						73,0000	57,1100
TOTAL GERAL				852.270,00	-	-	-	-	-	-	-

Legenda:

N.C. Empresa não apresentou cotação para o item.





SENADO FEDERAL

Pesquisa de Preço

MAPA DE COTAÇÕES - TOTAL POR ITEM**Objeto: AQUISIÇÃO DE CHAPAS PARA IMPRESSÃO OFFSET**

Processo: 00200.018989/2023

Item	Discriminação dos materiais (especificações)	Qtde.	Un.	Preços TOTAIS POR ITEM dos fornecedores (R\$)							
				ARP Vigente - SF - TJ Rondônia - pregão 18/2023	TJ Rondônia - pregão 702023	M. Educação - UFSC	M. Educação - UFMG	Fundo de Imprensa Nacional	M. Educação -UFRGS	M. Educação -IFMG	Prefeitura de Ribeirão Preto
1	M2 DE CHAPA DIGITAL PARA IMPRESSÃO OFFSET	15.745,00	metro	850.230,0000	-	1.237.242,1000	1.144.818,9500	1.021.850,5000	1.507.268,8500	0,0000	0,0000
2	LIMPADOR DE CHAPAS	30,00	litro	2.040,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	2.190,0000	1.713,3000
TOTAL GERAL				852.270,00	-	1.237.242,10	1.144.818,95	1.021.850,50	1.507.268,85	2.190,00	1.713,30





SENADO FEDERAL

Pesquisa de Preço

PLANILHA DE ESTIMATIVA DE DESPESAS**Objeto: AQUISIÇÃO DE CHAPAS PARA IMPRESSÃO OFFSET**

Processo: 00200.018989/2023

Item	Discriminação dos materiais (especificações)	Qtde.	Un.	Estatísticas das Cotações Obtidas					Preço Estimado (R\$)	
				Mínimo (R\$)	Mediana (R\$)	Média (R\$)	Desvio Padrão (R\$)	Coeficiente de Variação (1)	Unitário (2)	Total
1	M2 DE CHAPA DIGITAL PARA IMPRESSÃO OFFSET	15.745,00	metro	54,00	72,71	73,18	15,61	21%	72,71	1.144.818,95
2	LIMPADOR DE CHAPAS	30,00	litro	57,11	68,00	66,04	8,12	12%	68,00	2.040,00
TOTAL GERAL									1.146.858,95	

(1) O Coeficiente de Variação é uma medida estatística que indica quanto os preços observados na pesquisa diferem, em média, do Preço Médio Unitário (PMU). É resultado da divisão entre o DP e o PMU.

(2) O Preço Estimado é calculado utilizando a MEDIANA das cotações, por ser uma medida estatística de tendência central não influenciada por valores extremos. A mediana é o valor que divide o conjunto de dados em duas partes de igual tamanho. Pretende-se, assim, obter estimativas mais próximas da realidade de mercado, sem a influência de preços atípicos.

Observação: cálculos efetuados utilizando critério de arredondamento de valores fracionados para 2 (duas) casas decimais, de acordo com o ATO DO 1º SECRETÁRIO Nº 20, de 2010.

Equipe técnica responsável pela realização da pesquisa:

Pesquisa de mercado

Elaboração da planilha de cálculo

Responsável

Fabrício Ferrão Araujo
Especialista técnico - SEGCIG

Fabrício Ferrão Araujo
Especialista técnico - SEGCIG

Letícia Tôrres
Chefe do SEGCIG





PARECER Nº 223/2024-ADVOSF
Processo nº 00200.018989/2023-56

*Minuta de Edital de Pregão Eletrônico.
Registro de Preços. Menor preço global.
Objeto. Aquisição de chapas digitais térmicas negativas sem processamento químico, e produto auxiliar para utilização de impressão Offset.
Interessado: Secretaria de Editoração e Publicações do Senado Federal. Análise jurídica. Recomendações.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Advocacia para análise da regularidade jurídica de minuta de edital constante do documento nº 00100.050308/2024-532, acerca da realização de procedimento licitatório na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, para o registro de preços, do tipo menor preço global, destinado à aquisição de chapas digitais térmicas negativas sem processamento químico, e produto auxiliar para utilização de impressão Offset da Secretaria de Editoração e Publicações (SEGRAF) do Senado Federal.





SENADO FEDERAL
 Advocacia
 Núcleo de Processos de Contratações

Além do edital supracitado, instruem os autos, entre outras peças:

- i. Documento de Oficialização de Demanda (00100.183475/2023-07);
- ii. Solicitação de Contratação e Versão Preliminar do Mapa de Risco (00100.183477/2023-98);
- iii. Planejamento Orçamentário e notícia da aprovação da contratação pelo Comitê de Contratações (00100.183478/2023-32 e 00100.183479/2023-87);
- iv. Estudo Técnico Preliminar (00100.183476/2023-43);
- v. Pesquisa de Preços e Planilha Estimativa de Despesas (00100.014061/2024-10-1 e 00100.014061/2024-10-2), ratificada pela COCVAP no documento nº 00100.027890/2024-54);
- vi. Análise preliminar da COPEL (00100.038286/2024-53);
- vii. Termo de Referência Definitivo (00100.047317/2024-67);

Remetidos os autos à Coordenação de Controle e Validação de Processos (COCVAP), foram feitas recomendações quanto à necessidade de retificação dos valores contidos nos anexos I e II da primeira versão do Termo de Referência, em razão de divergência das quantidades do item 1 no mapa de cotações (documento nº 00100.018699/2024-11).

Atendidas as recomendações, a COCVAP ratificou a pesquisa de preços e a planilha estimativa de despesas para a contratação, conforme documento nº 00100.027890/2024-54.

Posteriormente, em sua análise da minuta editalícia, a





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

COPEL teceu diversas recomendações (documento nº 00100.038286/2024-53). Dentre elas, sugeriu a avaliação pelo Órgão Técnico no que diz respeito às justificativas para o agrupamento de itens na licitação. Recomendou também que o TR contenha justificativa para a fixação dos requisitos mínimos (quantitativos e qualitativos) a serem comprovados por meio dos atestados de capacidade técnica a ser exigido dos licitantes.

Ainda, suggestionou o detalhamento no Capítulo XI – Da Amostra, do quantitativo de produtos que deverão ser enviados à SEGRAF para fins de análise de amostras. Propôs inserir coluna, na tabela “análise de amostras”, com o quantitativo que deverá ser apresentado para os itens 1 e 2.

Recebidos os autos pela SEGRAF (documento nº 00100.047311/2024-90), esta manifestou-se pela necessidade de adoção do critério de adjudicação global para a pretendida contratação. Informou que é obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica pelos licitantes.

Ainda, adicionou o item B.2. ao Anexo III do TR, para maior detalhamento da forma de entrega das amostras, com consequente adaptação do Termo de Referência e da Minuta de Edital pela SADCON (documentos nº 00100.047317/2024-67 e 00100.050308/2024-53).

O feito, assim instruído, vem ao exame desta Advocacia, para que este órgão jurídico-consultivo realize o exame da regularidade jurídica da licitação proposta, em atendimento ao que determina o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, bem assim o art. 22 do Ato da Diretoria-Geral nº





14/2022.

II – ANÁLISE

1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

1.1. Quanto ao **diploma legal** que rege a presente análise,





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

consta da minuta referência à Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata. No âmbito do Senado Federal, foi editado o Ato da Diretoria-Geral nº 14, de 2022, dispondo acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos no âmbito do Senado Federal, adequando-se a regulamentação interna ao disposto na nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021).

Nesse período de transição entre os regimes das Leis nºs 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011 e o diploma legal que passa a reger as licitações públicas e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021), os agentes públicos e os administrados em geral têm apresentado dúvidas acerca da interpretação e aplicação da novel legislação.

Certamente, à medida que eventuais controvérsias vão sendo dirimidas por aqueles que se debruçam no estudo da nova lei, entendimentos e orientações serão consolidados no meio jurídico e no campo de atuação administrativa. Importante frisar, para além de eventual interpretação literal do novo regramento, a forte base principiológica estabelecida no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e em muitos de seus dispositivos. Não só foram reproduzidos os princípios reitores da Administração Pública de envergadura constitucional (art. 37, CRFB/88), como a lei apresenta um extenso rol de princípios, diretrizes, critérios e objetivos que irão pautar a partir de então as decisões administrativas, controladora ou judicial proferidas no âmbito das licitações públicas e dos contratos administrativos.

Pois bem. Cabível, então, o exame do atendimento dos requisitos legais e regulamentares para concluir pela regularidade ou não





SENADO FEDERAL
 Advocacia
 Núcleo de Processos de Contratações

do processo licitatório, bem como se há necessidade de saneamento de algum aspecto, tudo em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, assim redigido no que ora interessa, e no art. 22 do ADG n. 14/2022, *verbis*:

Lei nº 14.133/2021:

.....

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

ADG nº 14/2022:

.....

Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

Com esse introito, passa-se à análise do preenchimento dos requisitos necessários à regularidade da minuta de edital da licitação pretendida, na forma do artigo 18, da Lei nº 14.133/2021.



2. Do Objeto:

2.1. A princípio, destaca-se que o pregão é uma modalidade de licitação obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (artigo 6º, XLI, Lei nº 14.133/2021).

Ao caso em questão, a presente análise irá se debruçar sobre a compra pelo critério de menor preço. Nessa toada, a Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

[grifou-se]

De tal modo, o significado da expressão “bens e serviços comuns” compõe-se de dois elementos: (a) padrão de desempenho e de





qualidade do bem ou serviço objetivamente definido pelo edital; e (b) definição por meio de especificações usuais no mercado.

2.2. A licitação em testilha objetiva a aquisição de chapas digitais térmicas negativas sem processamento químico, e produto auxiliar para utilização de impressão Offset da Secretaria de Editoração e Publicações (SEGRAF) do Senado Federal.

Os objetos almejados visam à aquisição de bens que são utilizados na prática rotineira do órgão solicitante.

Quanto à caracterização dos bens como comuns e usuais no caso em apreço, destaca-se o informado pela SEGRAF no item 1.2.3 do Termo de Referência:

“Considera-se, ainda, que as especificações exigidas neste Termo de Referência para o objeto da contratação são aquelas estritamente necessárias para garantir o atendimento do interesse da Administração, sem comprometer de forma injustificada a competitividade do certame, uma vez que contemplam produtos de, no mínimo, quatro fabricantes distintos, favorecendo, assim, a competição no certame. A tecnologia “digital térmica”, a “sensibilidade espectral” e a “resolução” definidas nas especificações são as compatíveis com os equipamentos de gravação de chapas (CTP – Computer to plate) da SEGRAF.”

Nessa ordem de ideias, é relevante reconhecer que a avaliação de quanto usuais no mercado são as especificações de determinado bem ou serviço dependem de uma avaliação subjetiva dos agentes administrativos, o que dependerá de suas experiências,





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

vivências e atividades.

Como norte interpretativo para o enquadramento de determinados bens como comuns, sugere a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr avaliar o quanto usual o bem ou serviço é no mercado¹.

Nesse sentido, afirma o autor que:

O mercado diz respeito a tudo que é posto à disposição dos consumidores. Porém, não existe um único mercado. Os mercados variam de acordo com o lugar, com a natureza das atividades ou dos bens nele comercializados e em razão de outros fatores. E a questão é que determinado bem ou serviço pode ser usual em dado mercado e não ser outro. Agrega-se que quem avalia se bem ou serviço é usual ou não no mercado ou em mercado específico são os agentes administrativos, que o farão de conformidade com as suas experiências, suas vivências e suas atividades.

[...]

Nesse espaço de imprecisão deve prevalecer a decisão do agente administrativo, que, não se pode supor o contrário, quer o melhor para o interesse público. Até mesmo em decorrência da presunção de legitimidade dos atos administrativos, é imperativo que, nessas situações que admitem grau de subjetividade, a escolha dos agentes administrativos presuma-se correta. (destaques acrescidos)

De fato, os bens objeto da futura licitação foram minuciosamente definidos, de forma detalhada e objetiva, conforme as

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Llicitação pública e contrato administrativo* – 5. ed. – Belo Horizonte: Fórum, páginas 567-568.





especificações técnicas constantes do Anexo I ao TR, reproduzidas na minuta de edital.

Ademais, a pesquisa de preços engendrada pelo órgão técnico obteve resultados em diversos órgãos governamentais, além da contratação anterior dos mesmos itens no âmbito do Senado. Trata-se, à vista da descrição da situação atual contida no item 1.2.1. do TR, de “*reposição de estoque para o pronto atendimento às necessidades do processo de impressão da Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF, do Senado Federal*”.

Portanto, depreende-se que a Administração Senatorial descreveu o objeto da licitação de modo objetivo, estabelecendo o padrão de qualidade por ela desejado (vide o Anexo 1 do Termo de Referência, que contém as Especificações Técnicas do objeto almejado – doc. nº 00100.047317/2024-67).

Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico como modalidade de licitação foi adequada, pois o objeto a ser contratado foi qualificado como comum pela unidade técnica (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 c/c art. 27 do ADG nº 14/2022).

2.3. No caso, verifica-se que a Administração indiciou a adoção do Sistema de Registro de Preços ao presente caso no item 2.3. do TR:

Justifica-se o Sistema de Registro de Preços pela possibilidade de adquirir os insumos conforme necessário, ajustando os acionamentos das Atas de Registro de Preço à demanda de produção que for solicitada à SEGRAF ao longo do ano, evitando





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

que os itens da presente licitação percam sua validade em decorrência da imprevisibilidade da demanda.

Conforme cediço, o procedimento do sistema de registro de preços é de adoção facultativa para as contratações públicas, conforme preconiza o artigo 82, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições: (grifou-se)

Contudo, sobreleva ressaltar que o SRP, em princípio, conflita com o critério de adjudicação por preço global. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ainda sob a égide da Lei nº 8.666 de 1993, mas inteiramente aplicável ao caso ora em comento:

Em licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas.

A adjudicação por preço global é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser incompatível com a aquisição futura por itens. (Acórdão 757/2015 – Plenário | Relator: Bruno Dantas).

Nessa mesma linha, o TCU entende que:

Afronta os princípios da razoabilidade e da finalidade a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação.

Atenta contra os princípios da razoabilidade e da finalidade o ente público ("órgão gerenciador", nos termos do art. 1º, parágrafo único, III, do Decreto Federal nº 3.931/2001) valer-se do sistema de registro de preços para celebrar contrato com objeto absolutamente idêntico ao da ata que lhe deu origem, isto é, constituir uma ata de registro de preços para simplesmente firmar contrato pela totalidade do valor da ata. Não se pode aceitar aqui o argumento de que, nesse caso, a ata ainda teria utilidade para os "caronas", uma vez que sua finalidade precípua - sua razão maior de ser - é o atendimento às necessidades do "gerenciador" e dos eventuais "participantes" (art. 2º, III, do Decreto Federal nº 3.931/2001). (Acórdão 1443/2015 - Plenário | Relator: Vital do Rêgo).

Isso porque, "a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada". Ademais,

"É inadequada a utilização do sistema de registro de preços quando: (i) as peculiaridades do objeto a ser executado e sua localização indiquem que só será possível uma única contratação ou (ii) quando não for possível a contratação de itens isolados em decorrência da indivisibilidade das partes que compõem o objeto, a exemplo de serviços de realização de eventos." (Acórdão 2197/2015 - Plenário | Relator: Benjamin Zymler).

Como bem assinalado pela COPEL em sua análise preliminar (documento nº 00100.038286/2024-53), o Órgão Técnico deverá avaliar as repercussões práticas das conclusões exaradas pelo TCU no tocante às justificativas para o agrupamento dos itens e sua potencial incompatibilidade com o Sistema de Registro de Preços.





Referido entendimento foi incorporado à nova Lei de Licitações, conforme se observa do disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 82 do citado diploma:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

Portanto, mesmo que a contratação anterior do objeto ora pretendido tenha se dado mediante utilização do Sistema de Registro de Preços², com adoção do critério de adjudicação global, impende atentar para a jurisprudência da Corte de Contas Federal e a mudança da legislação de regência.

Neste ponto, **destaca-se que a legislação determina a realização de pesquisa de preços para acionamento de itens isolados, como determina o parágrafo segundo do artigo 82 da Lei 14.133/2021.** Isso não alteraria o edital, mas pode impactar a execução

² Ata de Registro de Preços nº 2023/0018, tramitada no bojo do processo nº 00200.013806/2022-25





SENADO FEDERAL
 Advocacia
 Núcleo de Processos de Contratações

da ata de registro de preços e potencialmente afetar a decisão de usar ou não o Sistema de Registro de Preços.

Ademais, dentro das competências conferidas a esta Advocacia, a princípio, não se vislumbra óbice à realização de procedimento licitatório sob a modalidade pregão, sem adoção do Sistema de Registro de Preços, com vistas a adotar posição de maior segurança para a Administração Senatorial.

Caso se entenda pela manutenção do agrupamento de itens e adoção do SRP, **caberá à autoridade competente avaliar a suficiência da justificativa apresentada pelo OT no item 2.3. do Termo de Referência.**

Pois, **no entendimento desta Advocacia, a justificativa elaborada requer maior robustez para utilização do Sistema de Registro de Preços conjugado com o critério de adjudicação global.**

Desse modo, deveria o item 2.3. do TR explicitar as razões que levariam à imprevisibilidade da demanda e robustecer a justificativa quanto à necessidade de agrupamento de itens para a adjudicação. Isso tendo em vista que a justificativa apresentada somente apresenta os aspectos técnicos para adoção do SRP e agrupamento de itens.

O OT deverá apresentar também aspecto econômico que justifique o agrupamento de itens como critério de adjudicação, a fim de atender ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.

No mais, o pregão segue o rito do procedimento comum





previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Por ora, destaca-se o § 2º do art. 17, que estabelece a adoção preferencial da licitação sob a forma eletrônica.

3. Documentos necessários ao processo da contratação:

3.1. De acordo com o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 e o artigo 16, § 1º, do ADG nº 14/2022, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos, conforme n°s 00100.183475/2023-07, 00100.183476/2023-43, 00100.183477/2023-98 e 00100.047317/2024-67.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, cabíveis algumas observações a título de orientação jurídica. Isso porque, conforme leciona a doutrina, a Lei nº 14.133/2021, conforme o seu artigo 53, não exige apenas a apreciação do edital e dos documentos que lhe são anexos. Passa-se a exigir, expressamente, a avaliação de todo o processo licitatório, logo a revisão jurídica de todos





os atos praticados na etapa preparatória³.

3.2. Quanto aos **aspectos formais exigidos para a regularidade do procedimento**, observa-se não ter havido, ainda, a **aprovação do Termo de Referência** (00100.047317/2024-67) e **do Estudo Técnico Preliminar** (00100.183476/2023-43), incumbindo tal deliberação à DGER, em atendimento ao disposto no artigo 24 do ADG nº 14/2022 e no artigo 9º, inciso IV, Anexo V do RASF:

Art. 24. Os autos deverão ser encaminhados à Diretoria-Geral para aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico previamente à seleção do fornecedor.

Art. 9º No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral:

(...)

IV – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal;

Bem como, pendente a autorização do procedimento licitatório, que, em razão do valor estimado da contratação, compete à Diretora-Geral, conforme exige o artigo 9º, inciso IV, do Anexo V do RASF.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Lição pública e contrato administrativo* – 5. ed. – Belo Horizonte: Fórum, página 495.





SENADO FEDERAL
 Advocacia
 Núcleo de Processos de Contratações

3.3. No que diz respeito ao Estudo Técnico Preliminar, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que ele traz os conteúdos previstos no artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*
- III - requisitos da contratação;*
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*





SENADO FEDERAL
 Advocacia
 Núcleo de Processos de Contratações

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifou-se)

Por outro lado, o artigo 5º do Anexo II ao ADG nº 14/2021, estabelece que o ETP deverá conter:

- I - informações básicas;*
- II - descrição da necessidade da contratação;*
- III - área requisitante;*
- IV - requisitos da contratação;*
- V - levantamento das soluções disponíveis no mercado para o atendimento à demanda e avaliação circunstanciada de cada uma delas;*
- VI - descrição da solução escolhida, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*
- VII - estimativas das quantidades para a contratação;*
- VIII - projeção aproximada do valor da contratação;*
- IX - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*
- X - contratações correlatas ou interdependentes;*
- XI - alinhamento entre a Contratação e o Planejamento;*
- XII - benefícios a serem alcançados com a contratação;*
- XIII - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à adequação do ambiente do órgão e à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*
- XIV - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*
- XV - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*





Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos no citado artigo deverá ser devidamente justificada, consoante o parágrafo primeiro do dispositivo:

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII, IX e XV do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no caput deste artigo, o Órgão Técnico deverá apresentar as devidas justificativas. (Redação dada pelo Ato da Diretoria-Geral nº 25/2022)

3.4. Com relação ao conteúdo do Termo de Referência, verifica-se que a configuração do modelo de contratação atesta a necessidade de aquisição dos bens, conforme justificativa constante do item 1.2. do TR, em atendimento ao estabelecido no artigo 18, I, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;”

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

Nota-se ainda que, embora indicado os gestores do futuro ajuste no item 5.1. do TR, carece a **designação formal dos gestores** pela Diretora-Geral do Senado Federal, nos moldes do artigo 9º, IX, do Anexo V do RASF.

Trata-se de questão técnica e meritória a ser submetida ao exame e deliberação da autoridade competente para aprovação do TR e para a autorização de realização da licitação.

Concernente ao regime de execução, a presente contratação adotará aquele descrito no item 8 do Termo de Referência. Logo, verifica-se que o TR descreve de maneira exaustiva o modo de cumprimento do contrato objetivado.

Ainda, para atendimento à determinação contida alínea “i” do inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, **recomenda-se a**





anexação da pesquisa de preços e da planilha estimativa de despesas ao TR, ou, ao menos, que seus números de documentos sejam expressamente indicados no Termo de Referência.

Visto que tais informações se encontram na pesquisa de preços e planilha estimativa de despesas (documentos 00100.014061/2024-10-1 e 00100.014061/2024-10-2), porém não foram incorporadas ao Termo de Referência em sua versão definitiva.

No caso presente, vê-se que os objetos demandados provieram de informações da SEGRAF, que externalizou e quantificou suas necessidades de modo objetivo, o que permitiu o conhecimento da totalidade dos itens que necessitam de aquisição.

3.5. Noutro eito, concernente ao Mapa de Riscos⁴, percebe-se que foi confeccionado com indicação dos requisitos delineados pelo artigo 9º, § 2º, VII, do ADG nº 14/2022, quais sejam:

VII - Mapa de Riscos, em versão preliminar, que compreenderá apenas o risco da não efetivação da contratação, no qual deverá ser informado:

- a) *dano a ser suportado pelo Senado Federal caso o risco se concretize;*
- b) *impacto para o Senado Federal;*
- c) *ação preventiva e unidade administrativa responsável pela ação;*
- d) *ação de contingência e unidade administrativa responsável pela ação;*

⁴ 00100.183477/2023-98





Cabe pontuar que o Mapa de Riscos não se confunde com a cláusula de matriz de risco, a qual é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Assim, a idealização e elaboração do Mapa de Riscos não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno e caso seja cabível, discutir a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual.

A cláusula de matriz de riscos é, em regra, facultativa, para os contratos administrativos. Ao passo que a lei não dispensa a elaboração de mapa de riscos. Inclusive, convém mencionar que o inciso I do artigo 72 da mesma lei exige a análise de riscos para todos os processos de contratação direta, inclusive para os que se enquadram nas hipóteses de dispensa provocadas pela baixa repercussão econômica dos contratos, listadas nos incisos I e II do artigo 75, também da Lei nº 14.133/2021.

Sem prejuízo, não se descura que a exigência de gerenciamento de riscos para toda e qualquer contratação é alvo de críticas por setores doutrinários. Nessa linha, Joel Menezes Niebuhr salienta que:

O exagero salta aos olhos. A crítica, que se formula já a essa altura, é que uma análise de riscos minimamente séria demanda tempo e a mobilização de recursos, especialmente de pessoal. Logo, a análise de riscos deveria ser exigida apenas para as licitações mais vulneráveis e estratégicas, não para todas as licitações, o que representa entrave burocrático muito pesado,





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

claramente desproporcional.

Defende-se, com fundamento no princípio da proporcionalidade, que a Administração Pública e, entre ela, os seus órgãos e entidades possam prescrever normas administrativas que dispensem a análise de riscos para as classes de contratos mais simples ou para aqueles de valores menos expressivos, que naturalmente importam riscos menos elevados. Inclusive, nessa direção, seria possível identificar essas situações na gestão ou análise de risco do metaprocesso de contratação pública de cada órgão ou entidade.⁵

Nessa linha, o artigo 9º, § 2º, do ADG nº 14/2022 apenas exige em seu inciso VII que a solicitação de contratação esteja acompanhada da versão preliminar do Mapa de Riscos, o que foi cumprido no processo ora analisado, conforme documento nº 00100.183477/2023-98.

Por outro lado, os artigos 15 e 16 do ADG nº 14/2022 estabelecem que o Mapa de Riscos somente será atualizado ao final da elaboração do Termo de Referência “*quando couber*”, o que permite a dispensa da emissão de tal documento no âmbito senatorial.

Art. 15. Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

Art. 16. O Órgão Técnico, após obter o valor estimado da contratação, concluir a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e, quando couber, atualizar o Mapa de Riscos,

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Llicitação pública e contrato administrativo – 5. ed. – Belo Horizonte: Fórum, página 487.*





deverá enviar os autos à SADCON para que seja realizada a verificação preliminar do processo.

4. Da pesquisa de preços e da estimativa de despesa:

4.1. Em relação à **pesquisa de preços**, consolidada na Planilha Estimativa de Despesas, verifica-se que a sua realização está dentro dos parâmetros normativos estabelecidos (documentos 00100.014061/2024-10-1 e 00100.014061/2024-10-2). **Cumpre apenas atentar-se para a recomendação exarada no item 3.4., parte final, do presente opinativo.**

O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 prescreve as regras sobre como alcançar o orçamento estimado, ou seja, como realizar pesquisa de preços cujo resultado é o orçamento estimado pela Administração Pública.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de





SENADO FEDERAL
 Advocacia
 Núcleo de Processos de Contratações

preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Dessa forma, o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 define os critérios para a pesquisa sem estabelecer qualquer ordem ou prioridade entre eles.

Sobre o ponto, a SEGRAF encontrou diversas contratações de objetos similares no banco de pesquisas público, além de referenciar a contratação anterior dos mesmos objetos nesta Casa de Leis, por ocasião da Ata de Registro de Preços nº 2023/0018, concretizada no bojo do processo nº 00200.013806/2022-25. Nesse diapasão, o OT respeitou a jurisprudência da Corte Federal de Contas.

Outrossim, consta dos autos a ratificação da pesquisa de preços pela SADCON⁶, nos termos do artigo 18, § 3º, do ADG nº 14/2022:

⁶ 00100.027890/2024-54





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Art. 18. A ratificação da pesquisa de preços pela SADCON estará condicionada à verificação da conformidade do procedimento e do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do Anexo VI deste Ato, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

5. No que tange à preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, verifica-se que o item 2.7.2. do TR contém a seguinte justificativa para a inaplicabilidade do tratamento diferenciado às ME e EPP:

Em que pese haver itens/grupos com valor estimado acima de R\$ 80.000,00, seu objeto não é a aquisição de bens de natureza divisível, pois trata-se de um bem de natureza não divisível, sendo fundamental que seja adquirido de um único fornecedor, visando à perfeita compatibilidade química entre chapas e limpadores, bem como lotes de chapas que ensejam configurações no CTP em média e grande escala, já que existem diferenças, entre as marcas, na composição química da camada sensível.

Nessa linha, o inciso III do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006 autoriza a não aplicação do tratamento diferenciado e simplificado nas hipóteses em que ele “*não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado*”.

Conforme cediço, o primeiro objetivo do procedimento licitatório é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. Além disso, em doutrina, é possível colher parâmetros mais objetivos para analisar o que “*não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado*”.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Em convergência com a lição de Niebuhr (2023, p. 380), pode-se afirmar que o objeto licitado é dotado de certa complexidade ou sofisticação, de modo que microempresas ou empresas de pequeno porte teriam dificuldade em atendê-lo.

Bem como, no presente caso, aponta-se o critério de adjudicação da contratação como óbice à aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Adotou-se a adjudicação global no objeto a ser licitado, em razão da fundamentação apresentada no item 2.5. do TR. Dessa forma, ainda que os valores unitários dos itens isolados constantes da pesquisa de preços estejam em quantias inferiores àquela estabelecida pela LC nº 123/2006, o preço estimado dos itens agrupados sobeja o importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Adicionalmente, a pesquisa de mercado não identificou o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Portanto, inaplicável a licitação exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, pelas justificativas acima apresentas.

6. Destaca-se que o órgão técnico discorreu sobre a não participação de consórcios de empresas no item 2.6. do TR, da seguinte





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

forma:

A participação de consórcios no certame que se originará do presente Termo de Referência não será permitida, em razão de a complexidade e o vulto do objeto não limitarem a participação de fornecedores aptos a executar o objeto. Os potenciais fornecedores, em sua maioria, dispõem de condições de participar isoladamente do certame e prestar a integralidade do objeto, não sendo o caso de permitir a junção de esforços de 2 (duas) ou mais empresas para a execução da contratação pretendida. Nesse caso, a possibilidade de participação de consórcios poderia limitar a competitividade do certame, uma vez que se admitiria que empresas se associem e não disputem individualmente o objeto da licitação.

A esse respeito, o inciso IX do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 demanda:

Art. 18 [...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

O dispositivo supracitado estabeleceu a necessidade de motivações circunstanciadas com o objetivo de evitar o direcionamento de editais, notadamente quanto à participação de consórcios nas licitações.

Referida exigência foi obedecida, em razão da justificativa exauriente apresentada pelo OT no Termo de Referência quanto à





SENADO FEDERAL
 Advocacia
 Núcleo de Processos de Contratações

possibilidade de participação de entes consorciados no procedimento licitatório.

7. No tocante ao critério de adjudicação global proposto, cabe revisitar as observações constantes do ponto 2.3 do presente parecer.

Sem embargo, o critério do menor preço é o que se amolda à modalidade licitação denominada pregão, e o que melhor se adequa ao modelo da contratação pretendida, assim como é o que gera possibilidade de maior vantajosidade para a Administração.

Cabe pontuar que, em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Dito isso, verifica-se que o critério de adjudicação do menor preço por item observa as pertinentes disposições da Lei nº 14.133/2021 acerca do parcelamento ou não do objeto:





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

“Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

.....

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

.....

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

[...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Portanto, a regra geral para compras é o parcelamento e que a adjudicação do objeto seja por item. Para delimitar as situações em que se considera legítimo ou não o parcelamento ou a concentração do objeto é preciso avaliar com profundidade os precedentes dos órgãos de controle, análise esta já empreendida no ponto 2.3. deste opinativo.





No entanto, em que pesem os precedentes do Tribunal de Contas da União, não se pode perder de vista que na Lei nº 14.133/2021 o princípio é o do parcelamento e a concentração é a exceção, que deve ser justificada.

Nesse sentido, o § 3º do artigo 40 da Lei de Licitações determina que o parcelamento não deve ser adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;*
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;*
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.*

Na hipótese objeto de análise, o item 2.5.1. contém justificativa para a necessidade de adjudicação global, conforme segue:

“Será adotado o critério de adjudicação “global”, tendo em vista a existência dos seguintes fatores técnicos que justificam o agrupamento dos itens em um único grupo:

- *Critérios técnicos: Visando à perfeita compatibilidade química entre chapas e limpador, é fundamental que os Itens 1 e 2 sejam adquiridos do mesmo fornecedor, pois existem diferenças, entre as marcas, na composição química da camada sensível das chapas.*

Conforme já assinalado anteriormente, recomenda-se a complementação da justificativa para o critério de adjudicação ora proposto. Caberá à autoridade competente avaliar a suficiência das





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

razões apresentadas.

No entanto, verifica-se que, instado a se manifestar pela COPEL (documento nº 00100.038286/2024-53), o Órgão Técnico afirmou no documento nº 00100.047311/2024-90, que o acionamento isolado de itens não seria uma possibilidade nesse caso, pois as chapas necessitam do limpador. **Porém, não procedeu à complementação da justificativa contida no item 2.5. do TR, por isso, insiste-se nessa necessidade.**

8. Verifica-se, também, que as exigências habilitatórias previstas na minuta de edital ora em apreço, considerados o vulto e a natureza do objeto pretendido, mostram-se razoáveis e adequadas à promoção da ampla competitividade no certame.

Relevante denotar o item 3.1.2., que exige atestado de capacidade técnica dos licitantes.

Tal qual empregado na parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, devem ser exigidas somente requisitos de qualificação indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato.

De seu turno, a Lei 14.133/21 enaltece em seu artigo 62 o formalismo moderado e que as condições de habilitação sejam as mínimas, suficientes à prova da capacidade de realizar o objeto da licitação. Tais condições são definidas em edital (artigo 65 da Lei 14.133/21).

Logo, ao elaborar o edital, a Administração goza de certo





SENADO FEDERAL
 Advocacia
 Núcleo de Processos de Contratações

grau de discricionariedade para decidir quais devem ser as aludidas exigências e, especialmente, qual a medida delas.

Nessa medida, perciciente a conclusão de Joel de Menezes Niebuhr⁷:

Então, deve prevalecer em relação ao vocábulo indispensável (tal qual empregado na parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal) interpretação de cunho teleológico sobre a eminentemente literal. Nesse sentido, a Administração, em princípio, pode fazer exigências de habilitação que sejam úteis, necessárias, pertinentes ou relevantes para aferir se os licitantes têm ou não capacidade e idoneidade para celebrar contrato administrativo, conquantos não sejam absolutamente indispensáveis. As exigências inúteis, desnecessárias, impertinentes ou irrelevantes são as que atentam ao princípio da competitividade.

[...]

Em síntese, as exigências de habilitação não devem ser impertinentes ou irrelevantes, tomando sempre como referência o objeto licitado, que pode demandar inúmeras peculiaridades. Deve haver relação de adequação entre as exigências de habilitação e o objeto do edital, que é o demandado pela Administração. A análise da utilidade, necessidade, relevância e pertinência das exigências realizadas em habilitação deve partir do objeto licitado e das suas especificidades. O objeto da licitação é o fator determinante e último para que se possa apontar quais as exigências que se harmonizam ou não ao princípio da competitividade.

Registre-se ainda que a exigência de quantitativos em atestados restringe a competição. Por isso a lei a obriga apenas para

⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Llicitação pública e contrato administrativo* – 5. ed. – Belo Horizonte: Fórum, páginas 746-747.





SENADO FEDERAL
 Advocacia
 Núcleo de Processos de Contratações

obras e serviços de engenharia, para as parcelas mais relevantes e nos limites ali evidenciados. A lei acaba permitindo, portanto, que outros objetos, outras provas de conhecimento técnico e de experiência prática sejam admitidas. E isso deve estar previsto em regulamento, conforme o disposto no artigo 67, §3º da Lei 14.133/21, segunda parte.

No âmbito do Senado Federal, o artigo 8º do ADG nº 14/2022 estabelece os elementos necessários para fundamentação da capacidade técnica operacional necessária, nos seguintes termos:

- I - indicação justificada das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo;*
- II - justificativa para a fixação de padrões de desempenho mínimos;*
- III - justificativa para a fixação de quantitativos mínimos a serem comprovados pelos atestados, observado o limite de 50% do objeto a ser contratado;*
- IV - justificativa para a vedação de somatório de atestados, quando for o caso.*

Em cumprimento ao normativo interno, o item 3.1.2. do TR e seus subitens contém exaustiva justificativa para a exigência de atestados técnicos, que se encontram dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Tem-se que a exigência estabelecida no presente caso não se afigura como irrelevante ou impertinente, prestando-se a apartar aqueles que tenham capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato daqueles que não o tem.





9. Noutro aspecto, em razão da edição do Decreto nº 10.024/2019, que deu nova regulamentação ao pregão em sua forma eletrônica, **o prazo mínimo para o envio da proposta ajustada ao lance vencedor, que era de 60 (sessenta) minutos, passou a ser de 2 (duas) horas após a solicitação do pregoeiro (vide art. 38, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019)**, motivo pelo qual se torna necessário adequar o teor do 10.1.2 da minuta do edital ao tempo mínimo mencionado diploma normativo em favor da licitante vencedora.

Pela mesma razão, considerando o disposto no art. 43, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, também deve ser previsto **o prazo mínimo de 2 (duas) horas para o envio de documentos complementares disposto no item 10.2.1 da minuta de edital**.

Nessa mesma linha, em outras oportunidades, esta Advocacia alertou quanto à impropriedade da adoção do prazo mínimo para envio das propostas ajustadas ao lance vencedor, destacando-se, exemplificativamente, os Pareceres nºs 674/2020 e 094/2023–ADVOSF, nos Processos 00200.004237/2020-65 e 00200.002024/2023-41.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, desde que atendidas as recomendações acima expendidas e após deliberação superior, a minuta de edital estará apta a regular o procedimento licitatório pretendido.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Em especial, recomenda-se a avaliação e justificativas acerca da manutenção do agrupamento de itens e adoção do Sistema de Registro de Preços.

Brasília/DF, 14 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
FELIPE DO AMARAL MONTEIRO MARTINS
Advogado do Senado Federal – Matrícula nº 413.863
OAB/DF nº 78853

Aprovo. Junte-se ao processo e encaminhe-se à SADCON para conhecimento e providências pertinentes.

Brasília, 15 de abril de 2024.

(assinatura eletrônica)
DANIEL VICTOR DE ARAÚJO SIMÕES
Coordenador do Núcleo de Processos de Contratações





SENADO FEDERAL

Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

Brasília, 21 de março de 2024

ASSUNTO: Manifestação

NUP: 00200.18989/2023

Senhor coordenadora da COATC

Senado Federal

Senhor coordenadora,

COPEL

Quanto à recomendação 1, conforme explicado no item 2.5 do TR “visando à perfeita compatibilidade química entre chapas e limpador, é fundamental que os Itens 1 e 2 sejam adquiridos do mesmo fornecedor, pois existem diferenças, entre as marcas, na composição química da camada sensível das chapas”. O acionamento isolado não é uma possibilidade nesse caso, pois as chapas necessitam do limpador. Portanto, não vislumbramos repercussões práticas no processo.

Quanto à recomendação 2, a apresentação de atestado de capacidade técnica pelas licitantes é obrigatória porque não raro, a SEGRAF se depara com fornecedores incapacitados que, aproveitando algum afrouxamento nas definições de exigência do Atestado de Capacidade Técnica, entram no certame, avançam etapas repetindo as especificações técnicas exigidas no edital, mas acabam não entregando, ou tentando fornecer itens em desconformidade, gerando, assim, tumulto ao processo e enormes prejuízos à Administração e ao compromisso da SEGRAF com seus clientes. Um exemplo disso pode ser visto no processo 00200.001416/2020. Como consequência, houve parada de processos e falta de insumos. Portanto, ressaltamos que o atestado de capacidade técnica é a forma encontrada e estabelecida pela legislação para evitar esses tipos de ocorrência. Ademais, a SEGRAF vem exigindo de forma exitosa atestados de capacidade técnica em seus processos para compra de insumos (tintas, papéis, chapas, etc.).

Quanto à recomendação 3, a definição de marcas de referência foi colocada, tal como preconiza o art. 41 da Lei 14.133/2021, para que a descrição do objeto a ser licitado possa ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo.

Quanto à recomendação 4, a mesma é direcionada à COATC.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

Quanto à recomendação 5, foi adicionado no Anexo III do TR o item B.2: Conforme detalhado no Anexo I, caso a amostra seja solicitada, deverá ser entregue 1 (uma) caixa lacrada de fábrica com, no mínimo, 30 (trinta) unidades em um dos dois formatos citados no Anexo I, bem como 1 (um) litro do limpador de chapas.

COATC

Nota técnica 1: Foi adicionado no item B.6 do anexo III e no item 8.3 no TR o contato para esclarecimentos técnicos, conforme solicitado.

Nota técnica 2: justificado na recomendação 3 da COPEL, citada acima.

Atenciosamente,

Letícia Tôrres Costa

SEGCIG

De acordo.

Rafael André Chervenski da Silva

Diretor da SEGRAF





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Processo nº 00200.018989/2023-56

Assunto: Nova Contratação. Pregão Eletrônico para Registro de Preços. Contratação de empresa para aquisição de chapas para impressão offset. **Valor estimado: R\$ 1.146.858,95.** Item 20240138 do Plano de Contratações. Aprovações e autorizações da Diretoria-Geral.

Senhora Diretora-Geral,

Trata o presente processo de proposta para realização de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, para o REGISTRO DE PREÇOS, pelo critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, destinado a aquisição de chapas para impressão offset para a Secretaria de Editoração e Publicações - SEGRAF, ao custo estimado de **R\$ 1.146.858,95** (um milhão cento e quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), consoante especificações contidas na minuta de edital (documento nº 00100.074358/2024-26):

Item	Discriminação	Quanti-dade	Unidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Chapas	15.745	Unidade*	72,71	1.144.818,95
2	Limpador	30	Litro	68,00	2.040,00
Valor Total da Contratação (R\$)					1.146.858,95

*Para o item 1, considerar que cada unidade corresponde a 1 (um) metro quadrado (m²).





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

O órgão técnico justifica a contratação, por meio do Termo de Referência (documento nº 00100.014061/2024-10), conforme transcrição a seguir:

1.2. Justificativa para a contratação

1.2.1. Descrição da situação atual

O insumo gráfico e o produto auxiliar em questão são destinados à reposição de estoque, para o pronto atendimento às necessidades do processo de impressão da Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF, do Senado Federal.

As chapas de impressão são essenciais à continuidade da impressão offset (de alta tiragem) do Senado, que dá origem a diversos produtos como, por exemplo, a Constituição Federal de 1988, os Códigos, Estatutos e os informativos de atividades parlamentares. As chapas, nas impressoras offset, funcionam como matrizes, responsáveis por transferir a tinta – com o conteúdo das obras – para os milhares de folhas em branco que serão impressas. Sem essas matrizes, o processo gráfico offset do Senado imediatamente para.

1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada

Pretende-se uma nova aquisição por meio do Sistema de Registro de Preços, que permitirá acionamentos conforme a demanda e conforme a situação das impressoras offset no Parque Gráfico.

Para a definição da quantidade solicitada considerou-se: o consumo médio mensal dos últimos 12 meses*; a disponibilidade atual em estoque; a expectativa de consumo para 12 meses; o saldo remanescente da atual Ata de Registro de Preços 18/2023, com vigência até 30/05/2024; e o consumo projetado para o período 8+12 meses.

A flexibilidade de acionamentos gerada pela adoção do Sistema de Registro de Preços permitirá à SEGRAF se ajustar aos cenários, conforme as demandas se apresentem.

Quanto à quantidade do Limpador de Chapas a ser adquirida, não é possível abatê-la do montante existente no estoque atual, tendo em vista – por motivo de compatibilidade química – ser necessário adquirir um produto que seja obrigatoriamente compatível com as chapas. Contudo, caso a empresa vencedora do novo certame ganhe com o mesmo fabricante de chapas atualmente usadas, é possível aproveitar os limpadores já adquiridos pela ARP 18/2023. A quantidade1 definida para este Termo de Referência é maior que o consumo mensal, tendo em vista eventualidades nas atividades de limpeza de chapas, que podem acontecer em procedimentos de reimpressão ou interrupções de impressão de ordens de serviço.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Por meio do Ofício nº 292/2024-COATC/SADCON (documento nº 00100.074361/2024-40), a COATC/SADCON demonstrou a regularidade da instrução, com destaque para a seguintes informações/documentos carreados aos autos:

Para a finalidade, a Secretaria de Editoração e Publicações - SEGRAF elaborou o Termo de Referência de NUP 00100.014061/2024-10, que, após alterações, foi consolidado com todas as informações necessárias à contratação no documento nº 00100.072631/2024-88. Os referidos documentos, se entendidos viáveis, deverão ser aprovados pela Diretora-Geral, consoante art. 9º, inciso IV do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

[...]

A pesquisa de preços que estimou a contratação foi consolidada na Planilha de Estimativas de Despesas sob o documento nº 00100.014061/2024-10-1 projetando-se o custo geral estimado de **R\$ 1.146.858,95**.

A COCVAP ratificou a pesquisa de preços, conforme documento 00100.027890/2024-54, cuja validade é até 21/8/2024.

[...]

A COPEL procedeu a análise da minuta de edital, por meio do documento nº 00100.038286/2024-53, e concluiu que, após as alterações sugeridas, a minuta encontrar-se-á regular e adequada para aprovações pela DGER.

[...]

A ADVOSF, por meio do Parecer nº 223/2024 (NUP 00100.063060/2024-91) analisou os autos e concluiu que, desde que atendidas às recomendações solicitadas, e após deliberação superior, a minuta de edital estará apta a regular ao procedimento licitatório pretendido.

Com isso, os autos foram encaminhados ao órgão técnico para conhecimento e manifestação quanto às recomendações jurídicas, o qual se manifestou por meio do NUP 00100.072627/2024-10, acatando as solicitações da advocacia.

Em relação aos prazos dos subitens 10.1.2 e 10.2.1 do edital, esclarecemos que a alteração solicitada pela advocacia não foi realizada na minuta de edital, pois, segundo manifestação da COPEL, NUP 00100.018029/2020-71 do processo nº 00200.009999/2019-14, “*não há uma vinculação normativa hierárquica entre decretos do Poder Executivo e os atos normativos regulamentares eventualmente editados por demais poderes*”. Portanto, a Coordenação se posicionou pela manutenção, nas minutaspadrão de editais de pregão eletrônico, do prazo de 60 minutos para envio das propostas ajustadas e dos documentos complementares.

Em razão da vigência do Decreto nº 11.462/2023 será necessário a realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP). O art. 9º do referido decreto torna o IRP obrigatório, salvo justificativa específica. Dessa forma, cabe à autoridade competente deliberar sobre a questão.

A versão consolidada da **minuta de edital** está consignada no **NUP 00100.074358/2024-26** e, se entendida regular, deve ser aprovada pela autoridade competente.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Em seguida, em conformidade com o disposto na Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V do RASF, aprovado pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2022, o Senhor Diretor da SADCON opinou previamente pelo seguimento do certame e, para tanto, recomendou autorizar o certame, aprovar o estudo técnico preliminar, o termo de referência e a minuta de edital, deliberar quanto à adoção da intenção de registro de preços, e designar os gestores.

Em relação à recomendação jurídica relativa à dispensa justificada do procedimento de Intenção de Registro de Preço (IRP), essa temática está expressamente regulamentada no art. 43 do ADG nº 14/2022¹, que é compatível com a regulamentação do Executivo Federal no Decreto nº 11.462/2023. No caso, se o Senado Federal não tem conhecimento do interesse de outros órgãos para uma compra compartilhada, sendo, portanto, o único órgão contratante, tipifica-se, assim, a hipótese de dispensa da IRP prevista no parágrafo 1º do art. 86 da Lei 14.133/2021.

Ante o exposto, esta Assessoria Técnica espousa a recomendação da SADCON, de modo que se opina favoravelmente ao seguimento do processo nos termos propostos na presente instrução.

À consideração de Vossa Senhoria.

Diretoria-Geral, 9 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

Brena Freitas
Analista Legislativo - Administração

(assinado eletronicamente)

Tahmineh Maria Shokranian de Mello
Assessora Técnica

¹ Art. 43. Em caso de licitação eletrônica para registro de preços, quando houver, ao tempo da formulação demanda, conhecimento do interesse de outros órgãos públicos para a realização de compras compartilhadas, a Diretoria-Geral poderá determinar a realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), devendo ser observados, nessa hipótese, os procedimentos operacionais do Sistema de Compras do Governo Federal.

Parágrafo único. Em caso de não incidência da hipótese de que trata o caput, a SADCON adotará as providências operacionais no Sistema de Compras do Governo Federal para a dispensa do procedimento de IRP, adotando como justificativa o disposto neste artigo. (ADG nº 14/2022)





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

De acordo. Acolho a informação técnica e, com fundamento no art. 9º, incisos IV, V, VII, IX e X, Anexo V, do Regulamento Administrativo, aprovado pelo ATC nº 14/2022, passo a decidir:

1. **AUTORIZO** a realização do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para **Registro de Preços**;
2. **APROVO** o Estudo Técnico Preliminar (NUP 00100.183476/2023-43); o Termo de Referência (NUP 00100.072631/2024-88); e a minuta de edital (NUP 00100.074358/2024-26), nos termos propostos;
3. **DISPENSO** o procedimento de intenção de registro de preços por ser o Senado Federal o único contratante, nos termos do Parecer nº 228/2023 (NUP 00100.078980/2023-22);
4. **DESIGNO** os gestores indicados na PDG.

Encaminhem-se os autos, sucessivamente, à **AADGER** e à **SADCON**, para as demais providências pertinentes.

Brasília, 9 de maio de 2024.

(assinatura eletrônica)
ILANA TROMBKA
Diretora-Geral





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral
PORTARIA DA DIRETORIA-GERAL

Nº 1484 de 2024

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo, aprovado pelo ATC nº 14/2022, e tendo em vista o que consta do Processo nº **00200.018989/2023-56**,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor André Said de Lavor, matrícula nº 255662 como gestor titular e a Assessoria Técnica da SEGRAF (ATSEGRAF), como órgão gestor substituto do(s) contrato(s) que se originar(em) do processo em epígrafe;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de maio de 2024.

(assinatura eletrônica)
ILANA TROMBKA
Diretora-Geral

